



GRADUAÇÃO EM DIREITO

ELISÂNGELA MARIA DA SILVA

**A LEGÍTIMA DEFESA COMO INSTRUMENTO LEGAL EM
SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: PERSPECTIVAS
JURÍDICAS E CONTRIBUIÇÕES DO AIKIDO COMO PRÁTICA
MARCIAL DE AUTODEFESA**

Salvador
2024

ELISÂNGELA MARIA DA SILVA

**A LEGÍTIMA DEFESA COMO INSTRUMENTO LEGAL EM
SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: PERSPECTIVAS
JURÍDICAS E CONTRIBUIÇÕES DO AIKIDO COMO PRÁTICA
MARCIAL DE AUTODEFESA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel, pelo Curso de Direito da Universidade
Católica do Salvador.

Orientadora: Prof^a Dr^a Nágila Maria Sales Brito.

Salvador
2024

RESUMO

O presente artigo objetiva analisar o uso do Aikido como instrumento de legítima defesa no contexto de violência contra a mulher, cotejando as perspectivas jurídicas e potenciais contribuições da referida arte marcial na autodefesa da mulher. A pesquisa buscou aferir se o conhecimento de uma arte marcial garantiria, à mulher em situação de violência, a possibilidade da utilização do instituto da legítima defesa perante um agressor. A metodologia empregada foi exploratória feita por meio de revisão bibliográfica de autores que tratam de temas da mesma área, pesquisa de dados sobre violência contra a mulher, coleta de registros fotográficos, vídeos e artigos de blog sobre a arte marcial chamada Aikido, depoimentos masculinos contra a violência contra mulheres e entrevista com autoridade jurídica no contexto da cidade de Salvador-Bahia. Os resultados serão obtidos por meio de ações ou encaminhamentos da sociedade jurídica baiana e poder público local, na defesa da mulher no uso da legítima defesa diante de situações de violência vivenciada.

Palavras-chave: legítima defesa; violências; mulher; Aikido; Salvador; arte marcial; Bahia; Direito Penal.

RÉSUMÉ

Cet article a pour thème : La légitime défense comme instrument juridique dans les situations de violence contre la femme : perspectives juridiques et apports de l'Aïkido en tant que pratique d'autodéfense. Il vise à analyser l'utilisation de la légitime défense, institut présent dans la législation pénale brésilienne, dans le contexte de la violence contre les femmes, citoyennes dont les droits sont garantis par la Constitution de la République Fédérative du Brésil de 1988. Elles représentent une part importante de la société dont elles font partie. La recherche a pour base la problématique suivante: dans quelle mesure la connaissance d'un art martial garantit aux femmes, dans des situations de violence, l'utilisation légale de l'institut de légitime défense envers un agresseur ? La méthodologie utilisée est exploratoire, elle est faite à travers un relevé bibliographique des auteurs traitant de thèmes dans le même domaine, une recherche de données sur la violence contre la femme et de documents photographiques, vidéos et d'articles ainsi que de blogs sur l'art martial appelé Aïkido, de témoignages d'hommes contre la violence faite aux femmes et d'entretiens avec des autorités légales dans le contexte de Salvador-Bahia. Les résultats pourront être obtenus grâce à des actions ou des mesures acheminées par la société juridique bahianaise et les autorités publiques locales, en défense des femmes ayant recours à la légitime défense dans des situations de violences vécues.

Mots Clés: légitime défense ; violence ; femme ; Aïkido; Salvador; art martial; Bahia; Droit Pénal.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A LUTA DAS MULHERES POR DIREITOS NA HISTÓRIA SOCIOPOLÍTICA. 3 A INSUFICIENTE PUBLICIZAÇÃO DAS LEIS DE PROTEÇÃO À MULHER. 4 A LEGÍTIMA DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA E A POSSIBILIDADE DO USO DO AIKIDO COMO INSTRUMENTO DE AUTODEFESA. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Analisando as crescentes violações dos direitos humanos da mulher é possível constatar que tais situações de violência deixam, na vítima, sequelas físicas, psicoemocionais, patrimoniais e, em muitos casos, chegando à sua morte. Assim, este artigo se apoia em alicerces jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais para tecer o conteúdo teórico que embasam fortemente a temática proposta.

A violência contra a mulher, infelizmente, segue sendo pauta de discussão legislativa nos dias contemporâneos. Como exemplo, pode-se mencionar a edição da Lei nº 14.188 de 28 de julho de 2021, que, além de outras alterações legislativas, promoveu o acréscimo do art. 147-B, que corresponde ao delito de violência psicológica contra a mulher, no rol dos crimes contra a liberdade pessoal do Código Penal em vigor. Com isto, o legislador objetivou esclarecer que a violência contra a mulher não se restringe apenas à lesão corporal, mas correspondendo também às marcas psíquicas e morais que ficam marcadas na vítima de seus algozes.

O ponto central deste artigo se concentra em analisar e buscar respostas no sentido de como uma mulher, em situação real de violência, poderá fazer uso de conhecimentos técnicos de autodefesa, como meio legítimo de se autoprotger. Além disso, em situações extremas, como uma mulher estaria protegida legalmente quando, ao se defender, o agressor for lesionado ou chegar a óbito. Ressalta-se que, na presente análise, o fato hipotético se dará num momento preciso em que o poder público de segurança estiver totalmente ausente e indisponível na proteção de sua integridade física-emocional.

A metodologia empregada foi exploratória realizada por meio de revisão bibliográfica de autores que tratam de temas da mesma área, pesquisa de dados sobre violência contra a mulher, coleta de registros fotográficos, vídeos e artigos de

blog sobre a arte marcial chamada Aikido¹, depoimentos masculinos contra a violência contra mulheres e entrevista com autoridade jurídica no contexto da cidade de Salvador-Bahia. Os resultados serão obtidos por meio de ações ou encaminhamentos da sociedade jurídica baiana e poder público local, na defesa da mulher no uso da legítima defesa diante de situações de violência vivenciada.

Ao longo do texto, foram citadas obras e pesquisas, além de exemplos fáticos e testemunhos a fim de expressar uma visão prática da dimensão e relevância social do tema. Ademais, o intuito do trabalho é trazer esta temática urgente para o âmbito acadêmico, a fim de que não se esgote a reflexão inquietante a respeito de como o machismo ainda mata milhares de mulheres no século XXI.

Além disso, preocupou-se também em verificar as causas para tamanha violência, trazendo elementos para buscar soluções que envolvam a discussão de aspectos históricos e sócio-políticos, a fim de situar a mulher atualmente na esfera jurídica brasileira diante deste problema.

Nas etapas finais do presente artigo, se trará como exemplo e proposta a utilização de uma arte marcial para as mulheres, em geral, cuja prática leva ao desenvolvimento de quem a executa, não apenas proporcionando uma capacidade técnica de autodefesa aprimorada por meio do treinamento marcial, como também e, antes de tudo, adquirindo a percepção aguçada de situações, lugares e pessoas que possam oferecer perigos ao seu bem-estar físico-psíquico-emocional.

2 A LUTA DAS MULHERES POR DIREITOS NA HISTÓRIA SOCIOPOLÍTICA

Viver em sociedade pressupõe uma aceitação das regras que o Estado impõe com o “seu pesado braço”! Significa dizer, em outras palavras, que há um conjunto de normas e regramentos no bojo da legislação estatal moldando as ações sociais, para que os “sócios” (seus cidadãos e cidadãs), pertencentes a um Estado específico, possam procurar conviver de maneira a não se exterminarem uns aos outros (infelizmente esse pressuposto está sendo vencido nos dias atuais).

Dentro desta mesma sociedade encontram-se as mulheres, cidadãs de direitos, que, no caso brasileiro, está em maior número, conforme se constata numa

¹ Aikido é uma arte marcial japonesa fundada por O-Sensei Morihei Ueshiba (14/12/1883-26/04/1969). É uma arte marcial praticada no mundo inteiro até os dias atuais.

atenta pesquisa disponível no sítio do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cujo censo demográfico de 2022 apontou que, no Brasil, 98.532.431 são homens e 104.548.325 são mulheres. Espantoso notar que as mulheres, mesmo sendo maioria no país, não estão ocupando em número maior as cadeiras no Congresso Nacional, a fim de legislar para que suas vozes sejam ouvidas e constituam legitimamente as representantes do povo de sua nação. Isto significa dizer que, há muito tempo, não são as mulheres que decidem de forma efetiva a vida do país e, portanto, delas próprias.

Não é incomum perceber outros espaços em que mulheres, ainda no século XXI, continuam sendo minoria: na arquitetura, na engenharia, na construção civil, na direção de empresas e nas esferas dos poderes judiciário e executivo do país. É infundável a lista de lugares em que a ausência da mulher é sentida, ou seja, trata-se de um “não lugar”, propositalmente não permitido na sociedade brasileira.

Importante salientar que quando uma menina nasce, a sociedade local já terá desenhado o *script* a ser por ela seguido dentro de um padrão social aceito, de geração em geração, e que se repete, desde o momento da escolha das cores do enxoval até a hora do seu casamento ou do nascimento do(s) seu(s) filho(s). Será esta mesma sociedade que definirá os papéis de maneira diferente, obviamente, para os homens e para as mulheres. Adequado citar, neste momento, o pensamento da renomada jurista Dra. Maria Berenice, que trata em seu artigo intitulado *A mulher e seus direitos*, elementos relevantes que ajudam a refletir sobre esta temática:

na sociedade ocidental existe um modelo preestabelecido. Ao homem cabe o espaço público e à mulher, o privado, nos limites da família e do lar. As mulheres, por receberem educação diferenciada, necessitam ser mais controladas, mais limitadas em suas aspirações e desejos. Isso enseja a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; o outro de submissão, interno e reprodutor. A essa distinção estão associados os papéis ideais de homens e mulheres: ele provendo a família e ela cuidando do lar, cada um, desempenhando a sua função (Dias, 2005).

Percebe-se o quanto a mulher é vista como incapaz e, infelizmente, esse pensamento esteve presente na história da sociedade brasileira, marcada pelo machismo. Todavia, a partir de uma consciência de ser social que busca a conexão com outras vidas, a mulher lutou para ocupar espaços, ganhando voz e passando a se instalar em lugares que antes lhe era negado acesso. Por esta razão, surgiram

mulheres que ousaram ir além do papel de estar em segundo plano na vida social. Algumas delas, ao longo da história de luta por direitos, se empenharam em perquirir os meios necessários para ocupar o seu lugar na sociedade com notoriedade, construindo com protagonismo a história nos âmbitos político, econômico, cultural e social do país, além de se dedicarem a abrir caminhos para que outras mulheres, no futuro, participassem deste movimento em prol da mesma causa.

Há inúmeros outros aspectos que tratam da imposição masculina do *não lugar* imposto à mulher na sociedade. Esta é uma das reflexões em torno do processo histórico envolvendo a constante busca da mulher pelos seus direitos legítimos e garantidos constitucionalmente. É o próprio Art. 5º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que determina que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” Contudo, existe mesmo esta igualdade na prática? Por serem as pessoas do sexo feminino cidadãs brasileiras nascidas numa sociedade democrática de direitos, não seria uma ofensa à ordem constitucional o fato de serem tratadas de maneira desigual?

Numa sociedade marcada pelo machismo e patriarcado, observa-se a imposição às mulheres de um papel de subserviência e passividade, restringindo-as ao ambiente doméstico, no cuidado da casa e da família. Como forma de perpetuação da desigualdade entre os gêneros, a tarefa de educar os filhos, apesar de ser destinada à mulher, deveria adotar o pensamento machista vigente, seguindo a mentalidade de que a educação da menina, em hipótese alguma, deveria ser igual a do filho nascido macho.

No livro *História das mulheres no Brasil* fica evidenciada que nem todas as mulheres tinham acesso à educação no país do século XIX. As que pertenciam às classes sociais mais baixas sequer pensariam no ‘privilégio de estudar’ já que elas deveriam se ocupar com atividades outras que as afastavam da educação sistemática, distanciando-as, ainda mais, do desenvolvimento intelectual e conscientização de seus direitos enquanto cidadãs partícipes da sociedade em que viviam. Uma leitura atenta ao fragmento que segue comprova exatamente em que lugar se encontravam as mulheres que estavam em situação de pobreza, no contexto histórico deste país:

no entanto, não se pode esquecer que, de modo geral, as meninas das camadas populares estavam de um modo geral, desde muito cedo, envolvidas nas tarefas domésticas, no trabalho da roça, no cuidado dos irmãos menores, e que essas atribuições tinham prioridade sobre qualquer forma de educação escolarizada para elas. [...] (Del Priore, 2004, p. 445).

Por outro lado, as meninas da classe socialmente privilegiada poderiam ter aulas para o desenvolvimento da leitura, da escrita e da aritmética; além disso, estudavam piano e francês com professoras particulares que vinham às suas casas. Essas meninas também poderiam estudar em internatos comandados por religiosas, onde aprendiam prendas domésticas, preparando-se para serem esposas e donas de casa exemplares de seus maridos.

A história demonstra, como se vê, a imposição conferida às quem nascessem pertencentes ao sexo feminino. Não se cogitava ouvir os verdadeiros anseios das meninas e moças para o seu presente tampouco um futuro fora do casamento e das ocupações relacionadas ao marido, ao lar e aos filhos. Debruçar-se sobre esse passado e verificar o canto mesquinho em que colocaram a mulher provoca, não só inquietação, como também um pesar pelas vidas femininas que não puderam aproveitar a liberdade em sua amplitude, tampouco gozar dos direitos fundamentais legitimamente trazidos pela atual Constituição Cidadã.

3 A INSUFICIENTE PUBLICIZAÇÃO DAS LEIS DE PROTEÇÃO À MULHER

Todos os dias são noticiados pelos jornais e redes sociais a morte de mulheres por seus maridos, companheiros e/ou namorados. Nota-se, assim, que tais práticas seguem fazendo parte da realidade contemporânea, conforme se depreende da publicação veiculada em 02 de abril de 2024 no *site* da Justiça e Segurança Pública:

operação Átria: atendimentos a mulheres vítimas de violência têm aumento de 63% em 2024

Durante todo o mês de março, foram realizadas ações em 1.765 municípios dos 26 estados e do Distrito Federal

Brasília, 02/04/2024 – Em alusão ao mês da mulher, a Operação Átria, que visa o combate à violência contra a mulher em razão do gênero, realizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), resultou em um aumento de 63% nos atendimentos às mulheres, com 129,9 mil registros em março de 2024, contra 79,5 mil no mesmo período em 2023.

Ao todo, foram realizadas diligências em 1.765 municípios, com 10,4 mil prisões e 179 apreensões de menores infratores. O número de medidas

protetivas de urgência solicitadas foi de 68 mil, contra 37,9 mil em 2023. Foram 30,8 mil denúncias apuradas, contra 17,4 mil no ano anterior.

O diretor de Operações Integradas e de Inteligência (Diopi/Senasp/MJSP), Rodney Silva, destacou que a operação proporcionou maior visibilidade à temática e permitiu a ampliação das ações policiais, principalmente educativas, alcançando comunidades rurais, ribeirinhas e indígenas. “Seu sucesso é decorrente da integração entre as forças de segurança pública do país, promovida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), no combate à violência contra a mulher. Os resultados alcançados demonstram a preocupação que o Governo Federal tem com a proteção às mulheres”, ressaltou Rodney.

Para possibilitar ações em cidades sem equipe própria ou com o objetivo de reforçar os efetivos, o MJSP investiu R\$ 1,6 milhão no pagamento de diárias aos agentes envolvidos na operação (Brasil, 2024a).

Consoante se verifica do fragmento acima transcrito, a ação realizada pelo MJSP traz o retrato atual da problemática vivida por muitas mulheres na sociedade brasileira. Faz-se necessário, desta forma, que a proteção jurídica-estatal seja efetiva de modo a contribuir para que essa parcela importante da população seja respeitada em seus direitos e garantias constitucionais.

No ordenamento jurídico brasileiro, além da tutela constitucional aos direitos fundamentais, foram editadas outras normas legais visando salvaguardar a vida e a integridade física/psíquica das mulheres, conforme se observa dos exemplos abaixo:

1. Lei do Assédio Sexual (Lei nº 10.224/2001), que tipifica a conduta do assédio sexual como crime;
2. Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), importante marco na proteção dos direitos das mulheres, visando estabelecer medidas de assistência à mulher em situação de violência doméstico familiar, a exemplo das medidas protetivas de urgência.
3. Lei do Estupro (Lei nº 12.015/2009), que promoveu alterações no Código Penal no tocante aos crimes contra a dignidade e a liberdade sexual.
4. Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015), que estabeleceu uma nova qualificadora para o crime de homicídio, quando praticado em razão de ser a vítima mulher.

Em que pese fundamental a existência de regramentos legais a fim de balizar e garantir direitos às mulheres, é crucial também que as destinatárias das normas legais de proteção tenham conhecimento delas e efetivo acesso ao quanto previsto pelo legislador. Para isso, o Estado precisa estar presente de maneira organizada,

eficaz e eficiente, formando, por exemplo, equipes de profissionais preparados, com saber jurídico e inteligência emocional suficiente para promover encontros com grupos de mulheres, objetivando o estudo, a discussão e a reflexão acerca do arcabouço jurídico que as protegem, a fim de que possam pôr fim a uma realidade de violência que as cercam.

Uma vez conscientes de sua dignidade enquanto cidadãs o fortalecimento feminino acontece. Não se trata de combater a violência com violência, mas prevenir e erradicar os diversos tipos de violências. Consoante publicação de dados veiculada no site do Instituto Maria da Penha, nota-se que mulheres entre 20 e 45 anos de idade sofrem violência de maneira mais recorrente, quando não chegam a ser vítimas de Femicídio. O problema não está escondido. Uma breve busca no navegador da *web* sobre esse assunto traz os números alarmantes de vítimas desse mal que assola a sociedade.

A título de ilustração sobre a seriedade deste tema, informações da Rede de Observatórios de Segurança reportada pelo sítio da Agência Brasil – 2021 indicam que cinco estados brasileiros (Ceará, Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e São Paulo) contabilizaram um total de 449 casos de Femicídio no ano de 2020, estando a Bahia entre os estados-destaques. Em um acesso recente ao mesmo sítio, observa-se o aumento dos dados, relatando que “no ano de 2023, ao menos oito mulheres foram vítimas de violência doméstica a cada 24 horas. Os dados referem-se a oito dos nove estados monitorados pela Rede de Observatórios da Segurança (BA, CE, MA, PE, PI, RJ, SP)” (A cada ..., 2024).

Aristóteles, em sua obra *A política*, mostra suas análises sobre a organização do Estado da sua época, a maneira como ele era organizado, as leis, os cidadãos que compunham a polis, etc. A política está presente na sociedade e a conduz a partir dos representantes escolhidos pelo povo que dela faz parte. É uma forma de organização em que cada cidadão é, de certa maneira, um “sócio” contribuindo para que a sociedade exista. A política, portanto, é pública; “do latim *publicus*, significa relativo ou pertencente ao povo, à população” (Público, [202-]). Mas o que vem a ser políticas públicas?

A modificação e transformação social perpassam pela existência de políticas públicas que tenham objetivos voltados à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos. Dessa maneira, tem relevante papel a presença do Poder Público atuando em conjunto com a comunidade local numa perspectiva de interação. A construção

de diálogos entre o ente estatal e a sociedade pode ser fator preponderante para a concretização de ações voltadas ao bem comum, dado que, ao se aproximar da realidade da população, o Estado poderá constatar as necessidades e urgências locais.

Assim, as políticas públicas podem ser introduzidas sistematicamente e de maneira organizada a fim de contribuir para a melhoria e solução do problema social. A título de exemplo, poder-se-ia pensar em ações organizadas promovidas pelo Poder Executivo junto aos canais de televisão, às emissoras de rádios e nas redes sociais a fim de veicular peças publicitárias e programas visando informar a população sobre o aparato jurídico-legal de proteção à mulher, com o auxílio de profissionais capacitados, promovendo debate e aprendizado, sobretudo, para o público feminino. Esta seria uma forma de ampliar o conhecimento da população em geral acerca da legislação vigente, visando reduzir os índices de violência contra a mulher. Assim, as ações efetivas, lideradas por profissionais capacitados, com saber jurídico e inteligência emocional seriam um dos meios para que as mulheres da cidade de Salvador/BA, se inteirassem das leis que lhes dizem respeito e que as protegerão.

4 A LEGÍTIMA DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA E A POSSIBILIDADE DO USO DO AIKIDO COMO INSTRUMENTO DE AUTODEFESA

Como se sabe, além das funções administrativas típicas, o Estado também tem papel essencial na construção de uma sociedade pacífica. No Brasil, a Constituição estabelece competências para cada ente federativo, de modo a evitar que o Estado não seja omissivo quando tiver a obrigação de agir. O renomado jurista, doutrinador e professor Dirley da Cunha Júnior (2008, p. 487-488) esclarece que:

o Brasil, portanto, é um Estado Federal, em que a União, os Estados-membros e os Municípios, todos igualmente autônomos, ocupam, juridicamente, o mesmo plano hierárquico, devendo, por conseguinte, receber tratamento jurídico-formal isonômico. Em razão disso, essas entidades federadas podem, nos assuntos de suas competências privativas, eleger prioridades, sem que o governo de uma delas possa determinar o que o governo de outra deve ou não fazer, ou mesmo o que deve fazer em primeiro lugar. Foi por isso, nunca é demais reiterar, que a Constituição delimitou a competência de cada uma, de modo que as entidades federadas só possam desenvolver suas atividades nos campos que lhes foram

reservados. Se assim é, nem a União há de invadir os assuntos de competência privativa dos Estados e Municípios, nem estes poderão intrometer-se em assuntos àquela afetados, sob pena de irremediável inconstitucionalidade.

Verifica-se que o Estado é norteado, em sua organização, por uma estrutura cuja base é constitucional e sem a qual a sociedade viveria em total anomia, ou seja, com a ausência de normas e regras necessárias ao regulamento social. Isto significa que a barbárie se instalaria em toda parte do país. Para isso, há uma ação estatal agindo em conformidade com suas devidas competências e obrigações, estabelecendo as prioridades voltadas para as políticas públicas decorrentes de um Estado Democrático de Direito, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988.

Com os casos frequentes de violências que culminam nos bárbaros assassinatos de mulheres, aqui destacando o contexto baiano (no âmbito estadual e municipal), constata-se carência de um desempenho eficiente dos entes públicos no que tange às implementações de ações e de políticas públicas eficazes, voltadas para a proteção do direito da mulher. Não se trata de afirmar que não existem ações, mas de lembrar que são escassas e, às vezes, pouco efetivas.

A CRFB/88 traz a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos essenciais da República, com previsão no art.1º, inciso III. Sobre este instituto, a doutrina civilista diz que:

a dignidade da pessoa humana é simultaneamente valor e princípio, constituindo elemento decisivo na afirmação de qualquer Estado Democrático de Direito, assumindo proporção de cláusula geral, apta a condicionar e conformar todo o tecido normativo. Cogitando de um sistema aberto, cuja supremacia axiológica é referida pela dignidade da pessoa humana, o direito civil e a Constituição manterão intenso vínculo comunicativo, com repercussão material dos princípios que lhes são comuns. Nessa constante travessia, a boa-fé é sentida como a concretização do princípio da dignidade no campo das obrigações (Farias; Rosenvald, 2015, p. 129).

Nessa mesma toada, a *Convenção americana sobre direitos humanos* (assinada em 22 de novembro de 1969) traz, no Artigo 5º, o Direito à Integridade pessoal, narrando que:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Verifica-se que, a partir do entrelaçamento do princípio da dignidade da pessoa humana e do Direito à Integridade pessoal, pode-se edificar uma sociedade em que as relações interpessoais serão baseadas no respeito mútuo. Malgrado o entendimento estatal de que há uma legislação voltada para a proteção aos direitos das mulheres, o que se nota, diariamente, é que elas passam por situações de violência que se iniciam sutilmente e que têm seu ápice no ataque físico, sendo muitas delas obrigadas, por diversos fatores, a seguir no convívio sob o mesmo teto com seu algoz. Em consonância com esta temática, a Desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), atuante na área do direito de família e sucessões, Maria Berenice, em seu artigo *Violência doméstica*, utiliza o termo “espiral da violência” ao trazer a seguinte reflexão dentro de um contexto doméstico:

ele sempre atribui a ela a culpa. Tenta justificar seu descontrole na conduta da mulher. Alega que foi a vítima quem começou, pois não faz nada correto, não faz o que ele manda. Ela acaba reconhecendo que em parte a culpa é sua. Assim o perdoa. Para evitar nova agressão, recua, deixando mais espaço para a violência. O medo da solidão a faz dependente, sua segurança resta abalada. Não resiste à manipulação e se torna prisioneira da vontade do homem.

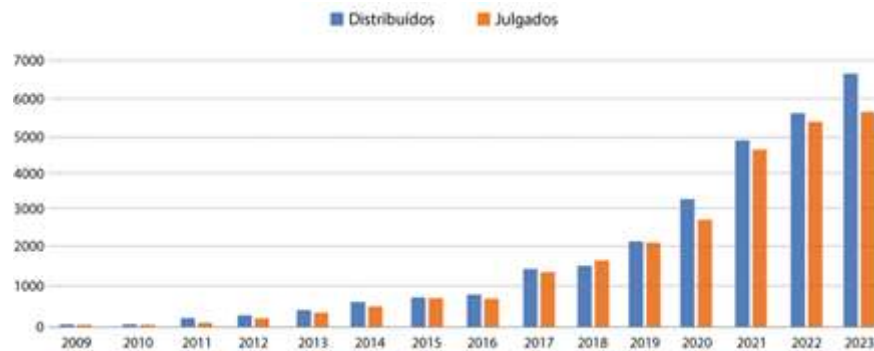
Depois de um episódio de violência, vem o arrependimento, pedidos de perdão, choro, flores, promessas etc. Cenas de ciúmes são justificadas como prova de amor, e a vítima fica lisonjeada. O clima familiar melhora e o casal vive uma nova lua de mel. Ela sente-se protegida, amada, querida, e acredita que ele vai mudar.

A ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que jamais cicatrizam.

Tudo fica bom até a próxima cobrança, ameaça, grito, tapa... (Dias, 2016)

O fragmento acima descreve, notadamente, como ocorrem os episódios de violência doméstica e de como o ciclo pode se tornar, não apenas vicioso, bem como cada vez mais perigoso para a mulher, com o agravamento das ações de violência. Destarte, o crescente número de processos que versam sobre violência de gênero em trâmite nos Tribunais brasileiros acende um sinal vermelho sobre a temática, consoante ilustrado no gráfico extraído do site do Superior Tribunal de Justiça:

Gráfico 1 – Processos sobre violência de gênero



Fonte: Brasil (2024c).

Os dados supracitados refletem um aumento do número de crimes, mas também ratificam um maior acesso de mulheres ao Poder Judiciário, buscando a proteção do Estado-Juiz. Demonstra-se, com isso, o objetivo urgente de fazer cessar a conduta criminosa por meio de um justo juízo. Cabe ao Poder Judiciário, a proteção aos direitos da mulher e a garantia de que todas tenham um processo legal, célere, em observância ao mandamento constitucional, conforme narra o artigo 5º, inciso LV:

art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes [...] (Brasil, 1988).

Vê-se que ao agente agressor é dado o direito de responder à acusação que lhe é feita, utilizando-se dos meios de defesa admitidos no direito. No entanto, até que haja a judicialização daquela contenda e se chegue ao julgamento das ações delituosas, muitos dos agressores continuam livres e soltos, alimentando um histórico de violências, deixando marcas profundas nas vítimas. Por essa razão, muitas mulheres buscam de imediato as delegacias de polícia como meio mais acessível, na esperança de ali encontrar um amparo imediato contra o agressor. A Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) é um exemplo de rede de proteção às mulheres, projeto criado na década de 1980 com a exigência de que municípios com mais de 100 mil habitantes tenham essas unidades especializadas em funcionamento.

Visando dar um tratamento mais severo aos delitos desta natureza, nota-se que o legislador optou por vedar a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei n.º 9.099/95 nos casos tutelados pela Lei Maria da Penha, com o intuito de se buscar um maior rigor diante de situações que envolvam violência doméstica e contra a mulher. A esse respeito, já houve a Decisão da Suprema Corte, conforme se lê no fragmento abaixo narrado no sítio do Supremo Tribunal Federal com atualização em 20/03/2023:

em março de 2011, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que os acusados de violência doméstica contra a mulher devem responder ao processo sem serem beneficiados por medidas como a reparação do dano, a transação penal (acordo com o Ministério Público) e a suspensão condicional do processo, independentemente de a infração se tratar de crime ou de contravenção penal. A decisão foi tomada no julgamento do Habeas Corpus (HC) 106212 e determinou o alcance do artigo 41 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que veda a aplicação da Lei dos Juizados Especiais (Brasil, 1995).

Em consonância com a decisão do STF, a Súmula 536 do Supremo Tribunal Federal descreve que: “a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito Lei Maria da Penha.” (Súmula 536, Terceira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). Outrossim, a referida Corte já julgou no seguinte sentido:

‘(...) Conclui-se que mesmo em se tratando de delito contra a Administração da Justiça, tendo como sujeito passivo imediato o Estado, o sujeito passivo mediato ou indireto é a mulher vítima de violência, que deveria sentir-se protegida pela aplicação de medidas, porém continua sendo alvo de comportamentos ilícitos por parte do agressor. **Assim sendo, considerando que em última análise o delito objetiva a proteção à mulher vítima de violência, é inviável a aplicação de quaisquer dos institutos da Lei nº 9.099/1995, nos termos do que dispõe expressamente o artigo 41 da Lei nº 11.340/2006... Ademais, o verbete da Súmula nº 536 do eg. Superior Tribunal de Justiça, preceitua que: 'A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha'.** ‘ (grifamos)

Acórdão 1253098, 07048146320198070006, Relatora: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 28/5/2020, publicado no PJe: 10/6/2020 (Distrito Federal, 2022).

Vale ressaltar que a Lei n.º 11.340/2006 foi batizada em homenagem a uma mulher envolvida pela dor e violências sofridas – a Sra. Maria da Penha – que não se calou perante seu algoz e, em vez disso, fez nascer um forte instrumento de

proteção a inúmeras mulheres que, infelizmente, ainda sofrem e vivem sob o julgo da opressão de uma sociedade machista.

Considera-se positivo o movimento das instâncias jurídicas no combate à violência contra a mulher como, por exemplo, quando houve a publicação do Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMS), em 2010, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça. Segundo informações do referido Manual, este foi um projeto cuja idealização e início se deu na 4ª. Edição da Jornada Lei Maria da Penha, evento que se realiza desde o ano de 2007. Verifica-se que a ação reuniu sugestões de vários Tribunais do país, realizando análises posteriores para observar as pertinências das propostas que seriam inseridas no Manual supracitado.

Para além do que foi mencionado, não se deve olvidar que, a discussão da temática em comento deve repercutir no mundo digital de uma maneira responsável e com o objetivo de extirpar do convívio social atitudes de morte. Para isso, o trabalho de conscientização sobre o combate à violência contra a mulher e a busca de uma discussão por meio de uma fonte segura que dê sustentação à solução é, notadamente, essencial e urgente. A título de exemplo, se pode mencionar as medidas protetivas de urgência, mecanismo de proteção introduzido pela Lei Maria da Penha visando garantir a salvaguarda emergencial da mulher em situação de violência, buscando interromper as agressões e ofensas, evitando sua escalada.

Sobre este aspecto, importante mencionar a participação da Professora, Doutora e Advogada Criminalista Fernanda Ravazzano na live do Instagram promovida pelo perfil @aikido.mulher em 21/11/2021, abordando a temática das medidas protetivas e da diferente atuação do Estado na proteção da mulher branca e da mulher preta:

então, as viaturas não chegam para poder ver se aquela medida protetiva de urgência está sendo cumprida. Então, às vezes, a mulher consegue o deferimento da medida protetiva de urgência, obrigando o marido, o companheiro, enfim, o namorado, a sair da residência, às vezes, até a viatura vai lá e tira a criatura, mas a viatura não fica – ela vai embora. E aí, aquele homem retorna e, muitas vezes, cumpre até a promessa de encerrar a vida dela. Então assim, e um problema muito grave e mulher preta ela sofre um milhão de vezes mais nesse aspecto do deferimento da medida protetiva, do acolhimento na delegacia, da fiscalização do cumprimento da medida de protetiva, do que a mulher branca. O sofrimento da violência é igual, o sofrimento da consequência da atuação do Estado, é totalmente díspare (Ravazzano, 2021).

Retomando o exposto no fragmento acima, fica demonstrado a permanência de uma crônica falha Estatal existente na cidade do Salvador/BA no que tange à fiscalização para que as medidas protetivas realmente protejam as mulheres em situação de violência doméstica, a fim de que as ameaças e agressões não voltem a se repetir, custando a vida dessas mulheres. Oportuna pergunta se faz necessária: o que é Femicídio? A respeito deste termo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios trouxe o seguinte entendimento:

trata-se de uma nova forma qualificadora do crime de homicídio que tem como pena a reclusão, de doze a trinta anos. Para caracterizar o crime é necessário que a vítima seja mulher e que o crime tenha sido cometido com envolvimento de violência doméstica ou discriminação contra a condição de mulher.

DECRETO-LEI Nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Femicídio: (incluído pela Lei n.º 13.104, de 2015)

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei n.º 13.104, de 2015)

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

§2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei n.º 13.104, de 2015)

I – violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei n.º 13.104, de 2015)

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei n.º 13.104, de 2015) (Distrito Federal, [20--]).

Importante também ouvir o público masculino que não compactua com atitudes machistas e tóxicas, no sentido de saber qual o posicionamento deles em relação a esta onda de violência que se consoma com o Femicídio. Pensando nisso, o referido perfil do Instagram @Aikido.Mulher colheu depoimentos de homens que expuseram suas opiniões acerca do Femicídio. As transcrições abaixo foram autorizadas livremente pelos depoentes para que compusessem o corpo deste trabalho:

o Femicídio é uma expressão fatal de várias violências. Quanto mais piadas de gênero, objetificação da mulher, narrativas e construções históricas, culturais e sociais discriminatórias, mais se fomenta indivíduos propensos a comentar um ato de violência contra mulher. Então, dessa forma, cada comentário, palavras, gestos ou pensamento que trata mulher como inferior temos que desconstruir. Como homem e praticante de Aikido eu tenho a obrigação de estar atento aos meus atos, as palavras e atitudes que geram impactos e servem de exemplo para outros para que esse ciclo de violência contra a mulher acabe (Muritiba, 2021).

Gostaria de expor meu repúdio por todos os casos de Femicídio que tem ocorrido e o crescimento que tem desses casos em nosso país. É triste saber que, em pleno século XXI, a gente ainda está tendo tantos casos de violência, principalmente por questão torpe que ocorre, muitas vezes, por

uma ideia de posse do outro ser e também por ciúmes, entre outras coisas. A gente precisa combater o Feminicídio através da desconstrução de toda a cultura machista que nós temos. Isso se dá com pequenos gestos, seja com o repúdio de atitudes machistas no dia-a-dia, nas conversas de bares, nos grupos de redes e mídias sociais, seja identificando relacionamento abusivo desde seu início (Silva, 2020).

Verifica-se que a voz masculina de combate à violência e Feminicídio não só dentro da sociedade baiana como também em todo o país e em alhures, não é essencial quanto urgente! Nota-se que, tanto em um quanto em outro fragmento, ficou evidente que a cultura machista alimentada por gerações deve ser desconstruída para se acolher a cultura em que homens e mulheres tenham igualmente seus direitos e garantias constitucionais realmente respeitados.

Não é incomum ouvir mulheres relatarem abusos pelos quais passam em várias ocasiões e lugares: em casa, no transporte público, no trabalho, em consultórios médicos e centros cirúrgicos, na praia, na rua, nos ambientes de estágio e até nos bancos da universidade. Infelizmente, a lista é infindável. Não há um só dia em que as mulheres não sofram todo tipo de assédio, nascendo e vivendo em um mundo em que o homem, com raras exceções, se sinta no equivocado direito de ver como um objeto a ser manipulado. Pesquisas recentes comprovam o quanto o desrespeito à mulher chega a todos os âmbitos da sociedade. Cabe, neste momento, verificar o que publicou a juíza Rejane Jungbluth Suxberger, no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, tratando desta temática:

a mesma pesquisa indicou que 73,5% da população brasileira acredita que a violência contra as mulheres cresceu durante a pandemia, assim como a precarização das condições de vida no último ano é maior entre as mulheres que sofreram violência. A residência segue como o espaço de maior risco para as mulheres e 48,8% das vítimas relataram que a violência mais grave vivenciada no último ano ocorreu dentro de casa.

Com o assédio sexual não foi diferente. 37,9% das brasileiras foram vítimas de algum tipo de assédio sexual nos últimos 12 meses, o que equivale a 26,5 milhões de mulheres. O assédio mais frequente são as cantadas ou comentários desrespeitosos nos espaços públicos (31,9% das mulheres foram vítimas, ou seja, 22,3 milhões). Na sequência, aparecem as cantadas ou comentários desrespeitosos no ambiente de trabalho, que atingiram 12,8% das entrevistadas, e o assédio no transporte público para 7,9% das respondentes.

Recentemente algumas notícias circularam no país sobre o assédio sexual de homens brasileiros ocorridos em lugares públicos e no ambiente de trabalho. Uma frase ofensiva, um olhar obscuro, toques no corpo da mulher são experiências vividas por grande parte das brasileiras. No entanto, o assédio sexual ainda é invisível. A maneira velada com que ocorre, camuflado sob o manto dos elogios, sussurrado ao ouvido ou misturado à multidão, normaliza a conduta violenta, assim como torna a palavra da vítima contestável (Suxberger, [202-]).

Infelizmente o que o fragmento descreve é uma realidade gritante no Brasil. Há ainda os estados onde o número de mulheres violentadas é, exponencialmente, maior que em outros. Recentemente (28/02/2024), o Senado Federal divulgou o nome dos Estados que se destacam nos índices altíssimos de violência contra a mulher, conforme se verifica a seguir:

Figura 1 – Alto índice de violência contra a mulher no Brasil



Fonte: DataSenado (2024 *apud* Brasil, 2024b).

Ainda que uma grande parcela das vítimas não se calou perante os abusos e violências vividas, muitas mulheres ainda sofrem em silêncio os diversos abusos cometidos dentro dos seus lares. Assim, deferir medidas protetivas é essencial, mas nada adianta o seu deferimento se não existe uma fiscalização estatal efetiva para afastar o agressor da mulher, sendo necessária uma atuação eficaz e combativa estatal. E o que fazer quando a vida da mulher pode ser ceifada a qualquer momento e há a ausência absoluta do Estado quando ela mais precisa?

Trazendo brevemente um pouco do direito comparado, constata-se que no Direito Francês a legítima defesa é a autorização legal para que uma pessoa se defenda do ataque de alguém e é a própria justiça quem analisará se a resposta à agressão está ou não proibida pela lei. A Legítima Defesa é aceita na legislação francesa, conforme previsão do Código Penal Francês, no Capítulo I – Das disposições Gerais – abaixo transcrito:

art. 122-7 N'est pas pénalement responsable la personne qui, face à un danger actuel ou imminent qui menace elle-même, autrui ou un bien, accomplit un acte nécessaire à la sauvegarde de la personne ou du bien, sauf s'il y a disproportion entre les moyens employés et la gravité de la menace².

No Brasil, a legislação penal oferece uma saída para que alguém em situação de grave ameaça à sua vida possa se defender sem que isso se configure crime: a legítima defesa. O Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº. 2.848 de 7/12/1940, narra que:

legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes (Brasil, 1940).

Sobre este assunto, a renomada doutrina penal menciona o seguinte:

a legítima defesa, nos termos em que é proposta pelo nosso Código Penal, exige a presença simultânea dos seguintes requisitos: agressão injusta, atual ou iminente; direito (bem jurídico) próprio ou alheio; meios necessários usados moderadamente; elemento subjetivo: *animus defendendi*. Este último é um requisito subjetivo; os demais são objetivos (Bitencourt, 2016, p. 425).

Em conformidade com o acima exposto, pode-se entender que, uma mulher que se encontra em situações de violência, ou seja, comprovado fato ilícito cometido pelo agressor, a reação defensiva da mulher não se tipificará como crime. Ademais, por “iminente” se entende algo está prestes a acontecer. Assim, hipoteticamente (mas não diferente tampouco distante da realidade atual), em um contexto de violência contra a mulher, em que há seguramente a iminência de ocorrer sua morte, como poderá, ela própria, naquele instante, sozinha e diante do agressor, defender-se de um homem que, fisicamente, é mais forte?

Buscando entender melhor o tema em questão e visando encontrar uma resposta para a problemática, este trabalho científico recorreu a um exemplo

² Não é criminalmente responsável quem, diante de um perigo atual ou iminente que o ameace a si mesmo, a terceiros ou a bens, pratique ato necessário à proteção da pessoa ou dos bens, salvo se houver desproporção entre os meios utilizados e a gravidade da ameaça.

concreto de como tem sido a aplicação da excludente da legítima defesa em processos criminais.

Como se sabe, as ações penais que apuram crimes dolosos contra a vida, dentre os quais se inclui o Femicídio (tentado ou consumado), são de competência jurisdicional do Tribunal do Júri. Atuando como titular do 1º Juízo da 1ª Vara do Júri da comarca de Salvador/BA, a magistrada Gelzi Maria Almeida Souza, com sua vasta experiência, relata como tem sido o entendimento dos jurados no que tange ao julgamento dos crimes de feminicídio, a aplicação da pena nos casos de condenação, além de qual têm sido as soluções/consequências para a mulher em situação de violência doméstica. Seguem os pontos relevantes na transcrição relatada por meio de perguntas e respostas:

p. Como os tribunais no Brasil interpretam e aplicam a legítima defesa em casos de violência doméstica?

R: Na verdade, a experiência que eu tenho no Tribunal do Júri e o que eu tenho visto é que tem sido frequentemente acolhida a tese de legítima defesa. Se narrando o histórico de violência contra a mulher, às vezes, por vinte anos, quinze anos e de repente acontece o fato que eclode com agressão e que ela termina por matar, a gente tem visto na prática, é a aceitação da legítima defesa sim.

P- Os agressores na sua maioria são penalizados ou conseguem escapar no contexto do feminicídio?

R: A maioria dos casos. Eu não me recorro de nenhum caso de feminicídio que tenha ocorrido absolvição.

P- Foi relatada a dificuldade frequente da chegada do laudo técnico para a comprovação de como se deu as lesões das vítimas. Qual a sua opinião para que os meios instrumentais possam melhorar para que a justiça realmente faça o seu trabalho?

R: Acho que já na investigação, já na fase policial, esse acompanhamento da vítima tem que começar de lá. Ela tem se orientada, informar da importância dela comparecer, dela fazer os exames, dar apoio psicológico, de verificar do risco concreto, pra ela ter uma proteção.

P- Sobre medidas protetivas para a mulher, há fiscalização para que os agressores realmente fiquem longe da vítima?

R: Tem em alguns casos, eu vi quando auxiliei em varas de violência doméstica, a tornozeleira, a ronda Maria da Penha – há esses recursos mas depende muito dela também; depende dela chamar, denunciar.

P- Existem implicações jurídicas na utilização da legítima defesa no caso de uma mulher ser praticante de arte marcial e utiliza suas habilidades numa situação de agressão?

R: Desde que esteja dentro daqueles requisitos do Art.25, meios necessários e adequados. Legalmente falando não retira a legítima defesa, o fato de ser faixa preta e usar, não retira a configuração de legítima defesa.

Observa-se que, ainda que haja o comprometimento e dedicação dos profissionais do Direito que atuam nas instâncias jurídicas no atendimento e na resposta penal estatal às mulheres em situação de violência, é possível notar a importância que tem o elemento da conscientização pessoal da ofendida e da sua determinação em romper o ciclo da violência e a convivência com o agressor, que pode ser obstaculizada por diversos fatores, a exemplo do medo, dependência afetiva ou financeira, dentre outros.

Ademais, conforme abordado no fragmento acima, há uma lacuna a ser corrigida no que diz respeito à falta de acolhimento no acompanhamento da mulher que sofreu violência, desde os primeiros momentos em que ela chega na delegacia para fazer o registro da ocorrência policial, até o desfecho da persecução penal em Juízo, de modo a dar-lhe a segurança de que não vai, a qualquer momento, ser novamente atacada de surpresa.

Muitas mulheres têm o desejo de sair deste ciclo de violência, mas não sabem como. Talvez, uma alternativa possível seja a abertura de espaços onde as mulheres possam, juntas, desenvolver a autoconfiança e a percepção rápida de situações de perigo.

Além do mais, se faz necessário promover o desenvolvimento da consciência crítica de que é possível, não só se auto proteger contra situações de violências, como também se unir a outras mulheres que tenham o mesmo objetivo, incluindo na rotina pessoal uma aprendizagem de técnicas de defesa, a exemplo da arte marcial japonesa chamada Aikido. Fundada aproximadamente entre os anos de 1930 e 1960 pelo mestre Morihei Ueshiba (1883-1969) como um compêndio dos seus estudos marciais e filosóficos, o Aikido se estendeu pelo mundo, inclusive no Brasil, com inúmeros praticantes na atualidade. Uma pergunta que possivelmente se possa fazer é se uma mulher pode praticar Aikido. No livro *O melhor do Aikido: os fundamentos* da autoria de Kisshomaru Ueshiba e Moriteru Ueshiba, filho e neto do fundador da mencionada arte marcial, encontra-se a seguinte resposta:

[...] as pessoas estão à procura de coisas que tenham aplicação prática na vida diária. Para que serviria uma atividade que só se pode praticar quando jovem ou se você for homem? O Aikido pode ser praticado por qualquer um – homem, mulher, crianças ou velhos (Ueshiba; Ueshiba, 2006, p. 15).

Percebe-se, a partir do fragmento acima, como esta arte marcial é um elemento diferenciador, não se resumindo apenas à prática marcial de luta, possuindo também um caráter inclusivo, de modo a abranger todas as pessoas como praticantes.

Além disso, a(o) aikidoca, diante de problemas que venha a enfrentar, procurará solucionar as situações conflitantes de maneira a causar o menor dano possível para si e para outrem. Assim, o treinamento e aprendizado realizado sobre o tatame devem também refletir num comportamento de acordo com as regras éticas do Dojo. No livro *O melhor do Aikido: os fundamentos*, do filho e neto do fundador, Morihei Ueshiba, encontra-se a resposta que descreve exatamente qual deve ser a relação entre uma(um) aikidoca e sua vida cotidiana, conforme se verifica a seguir:

o mais importante, entretanto, é manter uma atitude modesta e harmonizar a mente e o corpo. No campo das relações humanas, precisamos evitar conflitos e resolver problemas de maneira harmoniosa, bem no estilo do Aikido. Para fazer isso melhor, temos, acima de tudo, de ser honestos e humildes (Ueshiba; Ueshiba, 2006, p. 19).

Por outro lado, não se pode perder de vista o aspecto marcial, uma vez que o Aikido é uma arte marcial e requer treinamento. Seu princípio básico é defender-se eficazmente por meio da aplicação de técnicas de alavancas nos braços, imobilização, movimentos circulares, projeções, e outras técnicas que, se treinadas com afinco, têm resultados surpreendentes já que a tônica não é o uso extremo da força, mas transformar a energia agressora que chega em saídas em favor da(do) aikidoca. Verifica-se, na literatura que trata desta arte, a existência de virtudes relevantes para o treinamento do Aikido, tal como se narra abaixo:

bravura é a primeira, pois precisamos ser suficientemente forte e determinados para assumir um compromisso firme com a prática. Precisamos ter valor suficiente para nos ajudar a enfrentar e a vencer os inúmeros obstáculos que se interpõem no nosso caminho (Stevens, 1995, p. 141).

Por derradeiro, uma vez compreendido que a mulher tem uma alternativa favorável a seu favor, correspondente ao treinamento de uma arte marcial para aprender se defender, surge o questionamento acerca da possibilidade de aplicação da excludente da legítima defesa nos casos em que a mulher praticante de Aikido utilizar suas habilidades marciais para sua defesa pessoal, numa situação de

violência em que se faça necessário, quando se vir em iminente risco de vida por estar sozinha diante do agressor.

Recentemente houve o entendimento jurisprudencial de que pode haver aumento de pena base para o praticante de arte marcial que cometeu crime de lesão corporal uma vez que, sendo possuidor do conhecimento de habilidades marciais que não são comuns a todos, só poderia usar em casos de extrema necessidade. A seguir, veja-se um trecho do Acórdão do AREsp 2.053.119, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

no mais, a decisão agravada foi fundamentada, no que interessa, nos seguintes termos: Vê-se que a pena-base do recorrente foi exasperada em 3/6 (1/2), consolidada em 3 anos de reclusão, sendo de 1/6 o aumento decorrente da valoração negativa de cada uma das três circunstâncias judiciais sopesadas – culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime. Quanto à culpabilidade, destacou-se o fato de ‘o agente praticar artes marciais Jiu-Jitsu e não seguir seus princípios éticos de não utilização da violência se não em casos extremos’, o que efetivamente demonstra maior reprovabilidade da conduta do réu. Com efeito, a culpabilidade, ‘para fins do art. 59 do Código Penal, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu’ (AgRg no AREsp 1769665/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021). Nesse sentido: RHC 124.932/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020, AgRg no HC 430.031/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 13/06/2018 (Brasil, 2022).

Cumprido frisar que o entendimento esposado no julgado acima transcrito é no sentido de que estaria justificado o uso da arte marcial pelo seu praticante quando diante de uma situação de violência extrema.

Por tudo que foi exposto, refletido e analisado no decorrer deste trabalho, é possível mensurar o quanto as mulheres estão expostas a situações de violência extrema, sem que o Estado esteja lá para protegê-las de forma eficaz.

Além disso, faz-se importante mencionar que, em muitos casos, a ofendida permanece convivendo com o agressor, seja por não conseguir romper com o ciclo de violência ou por não estar ele com sua liberdade de locomoção restringida, podendo voltar a ameaçá-la ou agredi-la numa situação futura. Assim, à mulher urge buscar meios para sua autoproteção, podendo o domínio das técnicas de uma arte marcial ser utilizada por ela como instrumento de defesa e sobrevivência.

Em suma, mostra-se interessante a ideia de implementação de políticas públicas pelo Estado e/ou o Município, a fim de criar espaços gratuitos para que

mulheres aprendam técnicas de autodefesa, promovendo tais locais por meio de publicidades televisivas, em mídias sociais, rádios e imprensa em geral, visando conscientizar a importância de tais práticas.

Importante mencionar que é abundante a presença dos homens em centros de treinamento de artes marciais, sendo incentivados a tais práticas desde a infância. Por outro lado, a participação de mulheres nestas modalidades esportivas ainda não é expressiva. O que se busca não é criar uma mentalidade de que as mulheres obrigatoriamente devem aprender uma arte marcial, mas sim, ver nestas modalidades uma alternativa para se evitar agressões e mortes de mulheres, situações cada vez mais frequentes. Logicamente que as meninas podem sim fazer *ballet*, contudo, buscar uma saída para a mudança de paradigma, talvez seja construir uma nova mentalidade e atitude de pais e responsáveis para que acrescentem uma atividade de defesa pessoal nas agendas também das meninas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises e reflexões tecidas ao longo deste artigo científico não se encerram aqui, uma vez que, infelizmente, o objeto de discussão é uma pauta antiga, presente e urgente, já que as mulheres seguem sendo desrespeitadas e violentadas diariamente ao longo da história. Este trabalho buscou trazer à tona a compreensão de que o caminho de conquistas de direitos das mulheres tem uma valiosa história e seu fluxo continua permeando o presente por meio de diversas mulheres fortes e corajosas que não se deixarão sucumbir, nem tampouco abaixar a cabeça de forma subserviente perante uma sociedade ainda machista.

O corpo teórico utilizado foi cuidadosamente escolhido para tratar de aspectos considerados pertinentes ao recorte dado à temática proposta. Jurisprudência, legislação, um exemplo no direito comparado, depoimentos, doutrina, relatos, bibliografias diversas deram a este estudo robustez ao conteúdo, clamando à reflexão e visando a busca de saídas e soluções para a problemática trazida.

2024. A prevalência do Estado Democrático de Direito continua. Com ele, a garantia de que homens e mulheres devem ter seus direitos fundamentais igualmente protegidos pela chamada Constituição Cidadã – a Constituição Federativa da República do Brasil de 1988. Se assim não for, vãs seriam todas as reflexões acima trazidas tampouco, as reivindicações levantadas quanto ao respeito

à dignidade e ao direito à vida de todas as mulheres que passam por violências constantes.

A temática ora abordada não se exaure ao término deste estudo. Espera-se que outras mentes inquietas possam se juntar a esse debate na desconstrução da cultura machista para ascensão do respeito entre todas as pessoas. Oxalá isso se concretize hoje, amanhã e nos próximos anos!

REFERÊNCIAS

A CADA 24 horas ao menos oito mulheres foram vítimas de violência em 2023. *Rede Observatórios da Segurança*, [s. l.], 7 mar. 2024. Disponível em: <https://observatorioseguranca.com.br/a-cada-24-horas-ao-menos-oito-mulheres-foram-vitimas-de-violencia-em-2023/>. Acesso em: 15 maio 2024.

BITENCOURT, C. R. *Tratado de Direito Penal*: volume 1: parte geral. 22. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Operação Átria*: atendimentos a mulheres vítimas de violência têm aumento de 63% em 2024. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/operacao-atrria-atendimentos-a-mulheres-vitimas-de-violencia-tem-aumento-de-63-em-2024>. Acesso em: 30 maio 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Cidade com mais de 100 mil habitantes deve ter Delegacia da Mulher, aprova CDH. *Senadonotícias*, Brasília, DF, 14 jun. 2023a. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/14/cidade-com-mais-de-100-mil-habitantes-deve-ter-delegacia-da-mulher-aprova-cdh#:~:text=Foi%20aprovado%20na%20Comiss%C3%A3o%20de,Atendimento%20%C3%A0%20Mulher%20\(Deam\)](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/14/cidade-com-mais-de-100-mil-habitantes-deve-ter-delegacia-da-mulher-aprova-cdh#:~:text=Foi%20aprovado%20na%20Comiss%C3%A3o%20de,Atendimento%20%C3%A0%20Mulher%20(Deam)). Acesso em: 9 jun. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. DataSenado divulga pesquisa de violência contra a mulher nos estados e no DF. *Senadonotícias*, Brasília, DF, 28 fev. 2024b. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/28/datasenado-divulga-pesquisa-de-violencia-contra-a-mulher-nos-estados-e-no-df>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 10.224, de 15 maio de 2001*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10224.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009*. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, [...]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm#:~:text=%E2%80%9CEstupro%20de%20vulner%C3%A1vel&text=Ter%20conjun%C3%A7%C3%A3o%20carnal%20ou%20praticar%20outro%20ato%20libidinoso%20com%20menor,a%2015%20\(quinze\)%20anos](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm#:~:text=%E2%80%9CEstupro%20de%20vulner%C3%A1vel&text=Ter%20conjun%C3%A7%C3%A3o%20carnal%20ou%20praticar%20outro%20ato%20libidinoso%20com%20menor,a%2015%20(quinze)%20anos). Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015*. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021*. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mês da mulher*. lei dos Juizados Especiais não se aplica a casos de violência contra a mulher. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504230&ori=1>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Supremos Tribunal Federal. *Súmulas do STF*: 536. [Brasília, DF, 2015]. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/acervo-juridico/jurisprudencia/item/175-sumulas#:~:text=S%C3%9AMULA%20536,da%20Lei%20Maria%20da%20Penha>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *A jurisprudência e as ações do STJ no combate a violência contra a mulher*. Brasília, DF: STJ, 2024c. Disponível e: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/03032024-A-jurisprudencia-e-as-acoes-do-STJ-no-combate-a-violencia-contra-a-mulher.aspx>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no agravo em recurso especial nº 2053119 - SC (2022/0021842-8)*. Brasília, DF: STJ, 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=196459249®istro_numero=202200218428&publicacao_data=20230630&peticao_numero=202200655398. Acesso em: 15 maio 2024.

CAMPOS, A. C. A cada 24 horas, ao menos oito mulheres são vítimas de violência: dados contabilizam casos de 2023 em oito estados brasileiros. *Agência Brasil*, Rio de Janeiro, 7 mar. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-03/cada-24-horas-ao-menos-oito-mulheres-s%C3%A3o-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 12 maio 2023.

CODE Penal. [S. l., 20--]. Disponível em: https://www.dalloz.fr/documentation/Document?id=CODE_CPEN_ARTI_122-5&scrl=CPEN122505. Acesso em: 21 jun. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção americana sobre direitos humanos*. [S. l.], 1969. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos em 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm#:~:text=1.-,Toda%20pessoa%20tem%20o%20direito%20de%20que%20se%20respeite%20sua,dignidade%20inerente%20ao%20ser%20humano. Acesso em: 7 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. rev. e ampl. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b3f18ac2f32a661bd02ca82c1afbe3bb.pdf> Acesso em: 15/06/2024.

CUNHA JÚNIOR, D. da. *Curso de direito constitucional*. Salvador: JusPODIVM, 2008.

DEL PRIORE, M. (org.). *História das mulheres no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

DIAS, M. B. *A mulher e seus direitos*. [S. l.], 6 nov. 2005. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/a-mulher-e-seus-direitos/>. Acesso em: 15 abr. 2024.

DIAS, M. B. *Violência doméstica*. [S. l.], 6 jul. 2016. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/violencia-domestica/>. Acesso em: 7 jun. 2024.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Feminicídio*. Brasília, DF, [20--]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/feminicidio#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20Penal%20Brasileiro%20foi,do s%20crimes%20contra%20a%20vida.&text=Trata%2Dse%20de%20uma%20nova,d e%20doze%20a%20trinta%20anos>. Acesso em: 7 jun. 2024.

DISTRITO FEDERAL (Brasil). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. *Vítima mulher*. Brasília, DF, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/crimes-e-procedimentos/inaplicabilidade-da-lei-9-099-1995-aos-casos-de-violencia-domestica/inaplicabilidade-da-lei-9-099-1995>. Acesso em: 7 jun. 2024.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. *Curso de direito civil: obrigações*. São Paulo: Atlas, 2015. v. 2

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *CNEFE: Cadastro Nacional de Endereços para Fins Estatísticos*. Rio de Janeiro: IBGE, [202-]. Disponível em: https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal. Acesso em: 15 abr. 2024.

LIMA, P.; PORTELA, R. Mulheres na política: ações buscam garantir maior participação feminina no poder. *Agênciasenado*, Brasília, DF, 27 maio 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/05/aliados-na-luta-por-mais-mulheres-na-politica>. Acesso em: 25 maio 2024.

MARQUES, T. C. de N. *O voto feminino no Brasil*. 2. ed. Brasília, DF: Edições Câmara, 2019.

MORIHEI Ueshiba. [S. l., 20--]. Disponível em: <https://www.aikidotanrenkai.com/morihei-ueshiba>. Acesso em: 20 mar. 2024.

MURITIBA, D. *Reflexões de homem para homem*. [Entrevista cedida a] Elisângela Maria da Silva. Salvador, jan. 2021. @aikido.mulher.

NERY, C. Violência atingiu 29,1 milhões de pessoas em 2019; mulheres, jovens e negros são as principais vítimas. *AgênciaIBGE*, Rio de Janeiro, 7 maio 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia->

de-noticias/noticias/30658-violencia-atingiu-29-1-milhoes-de-pessoas-em-2019-mulheres-jovens-e-negros-sao-as-principais-vitimas. Acesso em: 16 jun. 2024.

PRÁTICA de artes marciais justifica aumento da pena por lesão corporal, decide STJ. *Boletim de Notícias*, [s. l.], 23 out. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-23/pratica-jiu-jitsu-justifica-aumento-pena-lesao-corporal/>. Acesso em: 19 jun. 2024.

PÚBLICO. *Priberam dicionário*. [S.l., 202-]. Disponível em: https://dicionario.priberam.org/p%C3%BAblico#google_vignette. Acesso em: 19 jun. 2024.

QU'EST-CE que la legitime défense? [s. l.], 27 sept. 2023. Disponível em: <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F1766#:~:text=Conditions%20obligatoires%20pour%20qu'il%20y%20ait%20l%C3%A9gitime%20d%C3%A9fense&text=L'attaque%20doit%20%C3%AAtre%20injustifi%C3%A9e,seule%20solution%20est%20la%20riposte>. Acesso em: 21 jun. 2024.

RAVAZZANO, F. AikidoxDireito: uma conversa sobre feminicídio. [Entrevista cedida a] Elisângela Maria da Silva. Salvador, 20 nov. 2021. @aikido.mulher.

SILVA, N. R. S. da. *Feminicídio*. [Entrevista cedida a] Elisângela Maria da Silva. Salvador, 29 dez. 2020. @aikido.mulher.

SIQUEIRA, C. Bancada feminina aumenta 18,2% e tem duas representantes trans. Câmara dos Deputados. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/911406-bancada-feminina-aumenta-182-e-tem-duas-representantes-trans/>. Acesso em: 8 maio 2024.

STEVENS, J. *Os segredos do Aikido: os ensinamentos secretos do Aikido segundo seu fundador Morihei Ueshiba*. São Paulo: Pensamento, 1995.

SUXBERGER, R. J. *O invisível assédio sexual nosso de todos os dias*. Brasília, DF: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, [202-]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2021/o-invisivel-assedio-sexual-nosso-de-todos-os-dias>. Acesso em: 16 jun. 2024.

UESHIBA, K. *O espírito do aikido*. São Paulo: Cultrix, 1984.

UESHIBA, K; UESHIBA M. *O melhor do aikido: os fundamentos*. São Paulo: Cultrix, 2006.